



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84PABX: (034) 3851-2300-FAX:(034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PROJETO DE LEI Nº 09 /2018

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, por seus representantes legais decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Educação, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, executadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

I – as transferências oriundas da Constituição Federal e da Lei 9.394/1996, que estabelece a aplicação mínima de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V – as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI – as transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

VII – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em banco oficial, em conta específica sob a denominação Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 3º O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Educação – FME, constará do Plano Municipal de Educação.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 4º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

Art. 5º São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Educação:

I – gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer, ouvindo o Conselho Municipal de Educação, as políticas de aplicação dos seus recursos;



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações na área de educação previstas no plano plurianual;

III – submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano Municipal de Educação, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;

IV – submeter ao Conselho Municipal de Educação as receitas e despesas do Fundo;

V – encaminhar à Contabilidade do Município o produto das receitas e despesas do Fundo;

VI – firmar convênios e contratos;

VII – coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VIII – elaborar prestação de contas para os respectivos conselhos de fiscalização dos recursos recebidos;

IX – responsabilizar-se pelas prestações de contas obrigatórias de recursos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

X – cuidar do fechamento financeiro da folha de pagamento dos profissionais da educação pagos com recursos do FUNDEB.

XI – acompanhar a execução orçamentária e a conciliação das contas bancárias vinculadas ao Fundo Municipal de Educação.

Art. 5º O repasse de recursos para as entidades e organizações de educação, devidamente registradas no CME, será efetivado por intermédio do FME, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Educação serão processadas mediante termo de fomento, convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação – CME, deverão ser elaborados, mensalmente, de forma analítica e, anualmente, de forma sintética.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 13 de Março de 2018.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2018, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME”.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, submetemos ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, que institui o Fundo Municipal de Educação – FME.

Trata-se de projeto de lei, absolutamente necessário e urgente, diante das determinações advindas da novel Portaria Conjunta n.º 2, de 15 de janeiro de 2018, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, sendo que a urgência se vincula à determinação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da portaria (que ocorreu dia 29 de janeiro de 2018), cujo implemento do prazo ocorrerá no próximo dia 30 de março de 2018, para que o Município proceda a confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ da titularidade da conta (para o CNPJ do FME) e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

A proposta em deslinde segue o parâmetro de normas instituidoras de fundos municipais, notadamente no que tange à fiscalização do fundo, à prestação de contas e aos instrumentos de transparências da gestão e do controle externo do fundo.

Despiciendo maiores comentários, eis que o PL é autoexplicativo e, com isso, solicitamos que a tramitação do presente projeto de lei se dê em Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, conforme urgência já justificada alhures (prazo até dia 30/3/2018).

Ao cabo dessas breves manifestações, e na expectativa da aprovação da proposição indicada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares e, antecipando agradecimentos pela atenção dispensada, subscrevemos

Atenciosamente,

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito Municipal